



PROCESSO : 4.189-0/2014
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISAO
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO
MARCOS**
INTERESSADOS : JOÃO ROBERTO FERLIN
LUCIANA APARECIDA LUCENO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 232/2015

EMENTA:

PEDIDO DE RESCISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. MANIFESTAÇÃO PELA IMPROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos acerca de Pedido de Rescisão com efeito suspensivo apresentado pelo Sr. João Roberto Ferlin, ex-Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos, e a Sra. Luciana Aparecida Luceno, ex-Chefe do Setor de Compras, contra os Acórdãos nº 682/2012 – TP e 143/2013 – TP, das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011 e Embargos de Declaração, referente ao Processo nº 15.638-8/2011.

Cumpram mencionar que este *Parquet* de Contas já manifestou-se nos autos por meio do Parecer nº 915/2014, no sentido da homologação da decisão do relator que concedeu efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão do Acórdão nº 682/2012, estendendo-se os efeitos da suspensão ao Acórdão nº 143/2013.



Ocorre que, o Julgamento Singular nº 665/DN/2014, que concedeu, preliminarmente, o efeito suspensivo, não foi homologado pelo Tribunal Pleno no prazo previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas, por ter sido o processo retirado da pauta de julgamento, razão pela qual também houve a perda da eficácia da concessão do efeito suspensivo.

O Conselheiro Relator, considerando a necessidade do exame meritório do Pedido de Rescisão, determinou a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo para análise e instrução processual.

A Secretaria de Controle Externo elaborou o Relatório Técnico de Recurso (documento nº 213549_2014), manifestando-se conclusivamente pelo não provimento do Pedido de Rescisão e manutenção dos Acórdãos nº 682/2012 – TP e nº 143/2013 – TP.

Vieram os autos para análise e emissão de Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa considerar que o Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno deste Tribunal em seus artigos 251 a 255, cuja legitimidade para propositura compete à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas, dentro do período de 2 (dois) anos a contar da irrecorribilidade da decisão atacada.

Trata-se de instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado, quando verificada uma das situações previstas no art. 251 do Regimento Interno, devendo o interessado observar os requisitos elencados nos artigos 252 e 254 do mesmo diploma legal, para que tenha o pedido admitido.



Assim, verifica-se que os Requerentes baseiam o pedido em erro de cálculo material e na violação literal a dispositivo de lei, que são fundamentos para o pedido de rescisão (art. 251, incisos III e V, do Regimento Interno).

No caso em tela o pedido de rescisão é tempestivo, vez que protocolado dentro do prazo de 2 (dois) anos contados da data da irrecorribilidade da deliberação, a parte é legítima, já que foi parte no processo originário.

Houve, ainda, a observância quanto aos requisitos exigidos pelo art. 252 do Regimento Interno.

O requerente pauta seu requerimento de concessão de efeito suspensivo ao pedido de rescisão em virtude da existência de prova inequívoca e verossimilhança do alegado, ou seja, na possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, bem como na existência de indícios de que a defesa espelha a verdade.

O efeito suspensivo do Pedido de Rescisão restou prejudicado tendo em vista a não homologação pelo Tribunal Pleno do Julgamento Singular que concedeu o efeito suspensivo.

Passa-se à apreciação quanto ao mérito do Pedido de Rescisão de Julgado.

1. **Preliminarmente**, os recorrentes requerem a extinção do Processo de Representação Interna nº 15.370-2/2012, alegando a perda superveniente do objeto e para evitar a dupla condenação do responsável, ou, requerem o desmembramento e o julgamento apartado da Representação Interna por conter apontamentos relativos ao exercício de 2010.



Quanto ao processo que tramita no Poder Judiciário, nos moldes da Lei de Improbidade Administrativa, esclarece este *Parquet*, a improcedência da alegação quanto à perda do objeto e a dupla penalidade, tendo em vista que a apreciação dos atos do administrador por este Tribunal de Contas não influencia, e não vem a ser influenciada por Processo Judicial, em razão da independência entre as instâncias.

Este entendimento já é pacificado na jurisprudência brasileira, a exemplo da Decisão da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal, as quais transcreve-se:

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 69837 GO 0069837-94.2011.4.01.0000 (TRF-1)

Data de publicação: 13/04/2012

Ementa: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A ANÁLISE DAS CONTAS PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.*

INDEPENDÊNCIAS ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. ART. 21, II, DA LEI N.º 8.429 /92. 1. Preconiza o art. 21, inciso II, da Lei nº 8.429 /92 que a aplicação das sanções previstas neste diploma legal independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. 2. "A apuração de ilícitos administrativos também tipificados como improbidade administrativa não autoriza a suspensão do respectivo processo judicial, pois consabido que as instâncias civil, penal de administrativa são independentes (Lei 8.429 /1992, art. 12)" (AG 2007.01.00.053424-9/DF, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Conv. Juiz Federal Jamil Rosa De Jesus (conv.), Terceira Turma, e-DJF1 p.82 de 21/08/2009). 3. "O fato de a prestação de contas das verbas repassadas ao Município ainda pender de julgamento no Tribunal de Contas não impede que o Poder Judiciário, a quem cabe, em última análise, o julgamento da legalidade dos atos administrativos, aprecie a existência de irregularidades no uso de recursos, impondo aos responsáveis as sanções cabíveis" (AG 2008.01.00.024413-0/PA, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Conv. Juiz Federal Reynaldo Soares Da Fonseca (conv.), Terceira Turma, e-DJF1 p.29 de 28/11/2008). 4. Agravo de instrumento provido. (grifo nosso)

STF - MANDADO DE SEGURANÇA : MS 25880 DF
MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL](#) E ART. 5º, [II](#) E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS



ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da [CB/88](#) e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos [148](#) a [182](#) da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003].

6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. (grifo nosso)

Quanto ao requerimento para desmembramento e julgamento apartado da Representação Interna Processo nº 15.370-2/2012 por conter apontamentos relativos ao exercício de 2010, cumpre salientar que o Regimento Interno desta Corte de Contas prevê que “quando a representação abranger mais de um exercício financeiro, a distribuição será feita por dependência ao Relator do último exercício mencionado”.



Logo, a Representação Interna nº 15.370-2/2012 por abranger o exercício de 2011, foi distribuída ao Conselheiro competente para apreciação das contas do exercício de 2011, o qual julgou a referida representação juntamente com as Contas Anuais de Gestão.

Por fim, salienta-se que a Representação Interna nº 15.370-0/2012, não pode ser desmembrada ou julgada em apartado como requerem os recorrentes, tendo em vista que já encontra-se julgada, conforme depreende-se do Acórdão nº 682/2012-TP, o qual julgou também as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos do Exercício de 2011.

2. Os recorrentes, quanto ao mérito do presente Pedido, requer a Rescisão dos Acórdãos nºs 682/2012-TP e 143/2013-TP, ambos proferidos no Processo nº 15.638-8/2011, alegando erro material e violação à dispositivo de lei.

Inicialmente, cumpre mencionar que o Acórdão nº 143/2013-TP negou provimento aos Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 682/2012-TP.

2.1 O Acórdão nº 682/2012-TP determina o recolhimento do valor total de R\$ 39.925,38 equivalente a 1001,64 UPFs/MT em razão das irregularidades apontadas nos subitens 1.4.1 e 1.12.1.

Nos subitens 1.4.1 e 1.12.1, apontou-se que foram observados no procedimento licitatório nº 09/2010 preços incompatíveis com o praticado no mercado, consubstanciando-se em superfaturamento, que causou prejuízo ao erário no montante de R\$ 39.925,38.

Os recorrentes alegam que a afirmativa da existência de preços superfaturados funda-se somente no fato da existência de algumas cotações de preços realizadas pelo setor de controle interno, após a realização do certame, a fim de apurar possíveis divergências nos preços registrados.



Em suma, alegam que houve realização do processo licitatório com pesquisa de preços e que a equipe de controle interno “realizou” uma nova cotação de preços, a qual traz inúmeras divergências entre os preços praticados no mercado, bem como, entre as próprias cotações, com variações de até 1400% no preço de uma para a outra.

Como bem ressalta a equipe técnica no Relatório do Recurso, na análise da justificativa e dos documentos apresentados pelos recorrentes verifica-se que não houve apresentação de nenhum fato, nem documento novo, que merecesse nova análise quanto aos preços superfaturados e tendo em vista que os apontamentos foram providos das respectivas comprovações na oportunidade da elaboração do relatório e defesa das Contas Anuais.

2.2 O Acórdão nº 682/2012-TP determina o recolhimento do valor total de R\$ 29.854,13 equivalente a 857,38 UPFs/MT em razão das irregularidades apontadas nos subitens 2.1.1 e 2.1.2.

O subitem 2.1.1 aponta que as notas de empenho nº 567, 568 e 569, de 01 de fevereiro de 2011, as notas de liquidação nº 587,588 e 590, com data de 11 de fevereiro de 2011, e as notas de pagamento nºs. 558, 559 e 560 não estão assinadas por nenhum dos responsáveis e não foram declarados os recebimentos dos serviços.

Também foi constatada a realização de uma transferência bancária no valor de R\$ 24.896,50, no dia 11/02/2011, para a empresa E. de Souza da Silva - ME, com a finalidade de pagamento dos serviços prestados.

Consta nos autos que a Comissão de Sindicância afirma “fica evidente a não prestação de serviços pagos no valor de R\$ 24.896,50 constantes das notas acima citadas, demonstrando com clareza que se trata de despesas pagas ilegalmente”.



O subitem 2.1.2 aponta a não prestação dos serviços relacionados aos empenhos nº 627, 628 e 629, de 01/02/2011, causando assim prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 4.957,63.

Em sede do presente Pedido de Rescisão alegam os recorrentes que foram tomadas as providências para instauração de sindicância e determinação para suspensão imediata dos pagamentos à empresa E. de Souza da Silva – ME.

Ainda, questionam os recorrentes quanto à atribuição exclusiva da responsabilização ao Prefeito Municipal, tendo em vista que não competia ao Prefeito a contratação, acompanhamento da execução e o pagamento da despesa relativo aos apontamentos citados, vez que os Secretários Municipais possuíam o poder de ordenar despesas.

A equipe técnica no Relatório do Recurso aduziu a impossibilidade de desconsiderar a responsabilidade do Prefeito Municipal, tendo em vista tratar-se do ordenador de despesas do município, e da certeza do seu conhecimento quanto às irregularidades.

Na análise do exposto, este *Parquet* coaduna com o entendimento da equipe técnica, no sentido de que a responsabilização por tal irregularidade cabe ao Prefeito Municipal, por entender que ao gestor incumbe a fiscalização de todos os atos da municipalidade, ademais, não trata-se de um município com grandes números de transações e contratos, razão pela qual, aduz-se que o Prefeito Municipal tinha, de fato, conhecimento do referido contrato e sua execução.

Ainda, frisa-se que, o próprio Regimento Interno desta Corte de Contas traz, em seu art. 189, a menção de que “a delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado”.



Soma-se ao exposto, consideração acerca da análise trazida pela equipe técnica no Relatório do Recuso:

*Assim, tem-se que, não obstante a necessidade de descentralizar a administração do município, para melhor atender à população e aos serviços públicos dos quais ela se utiliza, **as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho.***

[...]

*Claro está que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas **todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.** (grifo nosso)*

2.3 O Acórdão nº 682/2012-TP determina o recolhimento do valor de R\$ 35.041,25 equivalente a 1006,35 UPFs/MT em razão das irregularidades apontadas no subitem 2.1.4, e do valor de R\$ 6.791,51 equivalente a 195,04 UPFs/MT em razão das irregularidades apontadas nos subitem 2.1.6.

O subitem 2.1.4 aponta a não comprovação da realização dos serviços oriundos dos empenhos nºs 450/2011, 1345/2011, 1462/2011, 1463/2011, 1464/2011, causando prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 35.041,25.

O subitem 2.1.6 aponta a não prestação dos serviços referentes aos empenhos nºs 945, 946, 947, 948, 949, 1426, 1427, 1458, 1459, 1460, 1461, 1470, 1471/2011, causando prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 6.791,51.

Em sede do Pedido de Rescisão pretendem os recorrentes a desconsideração da responsabilidade do Prefeito Municipal, tendo em vista a ausência de nexos entre a conduta e o resultado produzido, aduzindo que o recorrente em nada contribuiu para a solicitação da prestação dos serviços, pois quem tinha o poder para a solicitação e acompanhamento dos serviços eram os



secretários de educação e de saúde, ou seja, não há a comprovação da efetiva participação do requerido no ato de solicitação e execução dos serviços.

Quanto às alegações trazidas em sede de Pedido de Rescisão manifesta-se este *Parquet* de Contas em consonância com a equipe técnica, e no mesmo sentido da manifestação apresentada no item anterior.

Assim, entende-se, conclusivamente que o Prefeito Municipal é responsável, ainda que não diretamente, por todos os atos da municipalidade, e ainda, sendo da sua responsabilidade a nomeação dos Secretários Municipais, também lhe é atribuída a responsabilidade pelos atos por eles praticados e pela sua fiscalização.

Por fim, cumpre a este Ministério Público de Contas destacar no presente Pedido de Rescisão que todos os itens questionados pelos recorrentes, em seu mérito, já foram objeto de análise quando do Julgamento das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2010, e que, não houve a ocorrência e a comprovação de nenhuma das hipóteses previstas no art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Art. 251. *À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:*

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;*
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;*
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;*
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;*
- V. Violar literal disposição de lei;*
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.*



Pelas razões acima expostas, conclui-se que não há que se falar rescisão dos Acórdãos nº 682/2012 – TP e nº 143/2013 – TP, considerando que foram proferidos em razão da primazia do Interesse Público.

Assim, este Ministério Público de Contas, em concordância com a Secretaria de Controle Externo, entende que o presente Pedido de Rescisão não merece procedência.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela improcedência do pedido**, mantendo-se incólume as decisões questionadas, quais sejam, os Acórdãos nº 682/2012 – TP e nº 143/2013 – TP.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 26 de janeiro de 2015.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012